



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 872-A, DE 2003

(Da Sra. Zelinda Novaes)

Proíbe a veiculação de publicidade que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BOEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É proibida a veiculação de publicidade escrita, impressa ou transmitida por rádio, televisão ou qualquer outro meio de divulgação, que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito.

Art. 2º - A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa de cinco a dez mil reais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2002, o Ministério da Saúde implementou o Plano Nacional para Redução da Mortalidade por Acidentes de Trânsito a fim de reduzir mortes, internações e seqüelas decorrentes de acidentes de trânsito. O objetivo era implementar ações educativas para diminuir o volume de acidentes de trânsito até o final daquele ano. Foram destinados mais de 10 milhões de reais, provenientes do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), assegurado pelo artigo 78, do Código Brasileiro de Trânsito, que prevê a aplicação de parte da arrecadação do seguro em campanhas educativas.

Até o ano de 2002, o Ministério da Saúde destinava, anualmente, cerca de 105 milhões de reais para a assistência médica às vítimas de acidentes de trânsito, aproximadamente 30% do previsto para internações no SUS por causas externas, porém mais graves do que os gastos por internações são as mortes provocadas por esses desastres.

Sabemos que no Brasil, os acidentes de trânsito são os maiores responsáveis por internações, especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS), à frente dos homicídios, suicídios, afogamentos e outras violências, apesar de campanhas e planos de iniciativa dos Ministérios dos Transportes, da Saúde e da Justiça além de campanhas educativas sob a responsabilidade dos governos estaduais e municipais.

Dados do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) apontaram no ano de 2001, mais de 20.000 mortos e quase 375 mil feridos, mesmo assim, acredita-se que estes números estejam abaixo do real por deficiência na coleta sobre as origens dos traumas.

Apesar de estar em vigor desde janeiro de 1998, o Código de Trânsito Brasileiro é um instrumento que vez por outra tem seus dispositivos desrespeitados ou não aplicados, seja por falta de regulamentação seja por falta de vontade política, privilegiando a impunidade que não somente está presente nos grandes crimes repercutidos pela mídia como nos pequenos, esses que muitas vezes cooperam para o surgimento daqueles.

Dados, campanhas educativas de mortes que chocam o país, como a produzida por acidente recentemente ocorrido na capital federal causado por um

jovem conduzindo um veículo em alta velocidade vitimando fatalmente um pai de família que conduzia seus filhos, poderiam surtir um maior efeito se também atuássemos em outras causas.

Vez por outra, assistimos imagens publicitárias em que anônimos e artistas de televisão e cinema, ídolos da juventude, dirigem veículos em alta velocidade chegando até mesmo a cometer infrações de trânsito.

Sobre o assunto, a psicanalista Maria Rita Kehl, em artigo publicado pela revista “Época”, de 31 de março de 2003, afirma: “*Alguns anúncios de automóvel dirigidos a adolescentes não ‘vendem’ as vantagens legais de andar de automóvel. Vendem a velocidade acima dos limites, a farra da galera e o prazer... de deixar os outros para trás*”.

Não desconhecemos as atividades do Conselho de Autoregulamentação Publicitária - CONAR -, mas imagens publicitárias como as citadas, constituem-se num permanente estímulo no subconsciente, sob a forma de sucesso e poder, ao cometimento de infrações de trânsito, numa espécie de contramão a tudo quanto se tem gasto e feito em prol da redução dos índices de acidentes.

Por isso, visamos com essa proposição, lastrada no inciso XXIX do artigo 22 da nossa Carta Magna, estabelecendo mais um mecanismo que contribua para um recrudescimento maior das estatísticas sobre acidentes com veículos no nosso país, retirando das nossas mentes imagens que possam estimular a imperícia, a imprudência e a negligência no trânsito.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2003.

Deputada ZELINDA NOVAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da nobre Deputada Zelinda Novaes, busca proibir a veiculação, em qualquer meio de comunicação, de

publicidade que contenha imagens de cometimento de infrações de trânsito, propondo multa pecuniária, aos infratores, de cinco a dez mil reais.

Em sua justificação, a ilustre autora argumenta que, até o ano de 2002, o Ministério da Saúde gastava, anualmente, 105 milhões de reais com assistência médica às vítimas de acidente de trânsito, o que representa 30% do total previsto para internações no SUS por causas externas. Também aponta que ainda mais graves são as mortes provocadas por esses desastres, que contabilizam, segundo dados do DENATRAN, mais de 20 mil por ano.

Concluindo, a autora acrescenta que, apesar de conhecer as atividades do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR –, as imagens publicitárias que “vendem as vantagens” de se cometer infrações de trânsito, constituem um permanente estímulo ao subconsciente, sob a forma de sucesso e poder, indo na contramão de tudo que se tem feito e gasto em prol da redução dos índices de acidentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a educação e legislação de trânsito e tráfego.

A preocupação da ilustre autora da proposição em proibir a publicidade que contenha imagens relacionadas ao cometimento de infrações de trânsito revela um imenso zelo para com as normas e princípios de educação e segurança do trânsito, além de estar rigorosamente de acordo com o previsto na Constituição Federal que, em seu art. 220, § 3º, inciso II, estabelece que compete à lei federal “*estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*” (Grifo nosso).

Com efeito, acreditamos que a veiculação de imagens de infrações de trânsito associada aos mais diversos produtos contribui, especialmente para os mais jovens, em uma idealização de tais atos, constituindo, na sua mais perversa forma, uma “deseducação” para o trânsito, contrária a todo o previsto no

Código de Trânsito Brasileiro. Também cremos que, considerando as já altas taxas de violência no trânsito brasileiro, tais imagens só servem para piorar ainda mais a situação, colaborando para o aumento do número de feridos e de vidas ceifadas em nossas vias.

Dessa forma, reconhecendo o patente mérito da iniciativa em análise, propomos o seu aproveitamento com algumas modificações que julgamos oportunas. Tais alterações dizem respeito à revisão das penalidades previstas, adequando-as às já existentes em legislação similar. Adicionalmente, sugerimos a adoção de mensagens educativas de trânsito, em toda a publicidade referente a veículos automotores. Tal medida, que implicaria em custos praticamente nulos, teria, no nosso entender, uma efetividade muito grande em relação a educação para o trânsito e, consequentemente, na redução do atual número de vítimas do tráfego.

Por todo o exposto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 872 de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

DEPUTADO JORGE BOEIRA
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2003

Proíbe a veiculação de propaganda que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a veiculação de propaganda escrita, impressa ou transmitida por rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de divulgação, que utilize imagens relativas ao cometimento de infração de trânsito.

Art. 2º A propaganda de veículos automotores deverá conter, nos meios de comunicação e de acordo com suas características, mensagem escrita ou falada sobre educação e legislação de trânsito, na forma a ser regulamentada pelos órgãos federais competentes.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na legislação de telecomunicações, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos para cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

DEPUTADO JORGE BOEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 872/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a veiculação de propaganda que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a veiculação de propaganda escrita, impressa ou transmitida por rádio, televisão, internet ou qualquer outro meio de divulgação, que utilize imagens relativas ao cometimento de infração de trânsito.

Art. 2º A propaganda de veículos automotores deverá conter, nos meios de comunicação e de acordo com suas características, mensagem escrita ou falada sobre educação e legislação de trânsito, na forma a ser regulamentada pelos órgãos federais competentes.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na legislação de telecomunicações, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos para cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

§ 4º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO